

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

HELOYSE DA SILVA ASSUNÇÃO

SISTEMA PENITENCIÁRIO E A RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS

Campina Grande – PB
2018

HELOYSE DA SILVA ASSUNÇÃO

SISTEMA PENITENCIÁRIO E A RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Kelsen de
Mendonça Vasconcelos

Campina Grande – PB
2018

A851s Assunção, Heloyse da Silva.
Sistema penitenciário e a ressocialização dos detentos / Heloyse da
Silva Assunção. – Campina Grande, 2018.
41 f. : il. color.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Me. Kelsen de Mendonça Vasconcelos".

1. Sistema Penitenciário Brasileiro. 2. Ressocialização – Direito Penal
Brasileiro. I. Vasconcelos, Kelsen de Mendonça. II. Título.

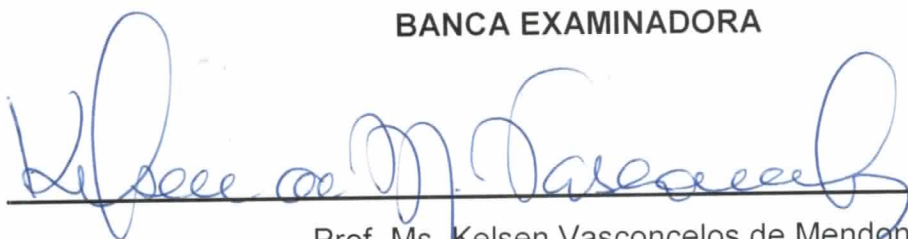
CDU 343.81(81)(043)

HELOYSE DA SILVA ASSUNÇÃO

SISTEMA PENITENCIÁRIO E A RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS

Aprovada em: 14 de dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Kelsen Vasconcelos de Mendonça

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Esp. André Gustavo Santos Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho a minha amada mãe,
Por todo seu zelo à família, enfim, pelo
seu exemplo de vida.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que mesmo em dias difíceis me deu forças para continuar e me manter firme, seguindo o caminho dos meus sonhos. À minha família, mas principalmente ao amor da minha vida, minha querida mãe, que sempre esteve presente me orientando e guiando meus passos na construção dos meus propósitos. E, por fim, ao meu orientador, que dedicou seu tempo e conhecimento no auxílio deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo geral analisar o sistema penitenciário brasileiro, descrevendo sua caótica realidade, exaltando, a frequente violação aos direitos dos sentenciados, e o mais importante, que são os métodos que concretizam a busca da tão sonhada ressocialização. Faz-se necessário lembrar que, a maior parcela dos apenados em nosso país permanece distante dos métodos que buscam concretizar a sua reinserção na sociedade, meios esses que garantem ainda a devida efetivação dos seus direitos, pois visivelmente permanecem suprimidos. Todos os indivíduos devem ser tratados com dignidade, mesmo que tenham cometido algum ato infracional, e é a partir desse contexto que surge a importância da criação de métodos que promovam a reestruturação educacional dos apenados dentro do convívio social, ressaltando que, não é só punindo mas também reabilitando que se chega ao bem comum. O que será buscado após a sintetização dos direitos violados, algo que sabemos que é corriqueiro e rompe com as barreiras dos direitos humanos, negligenciando todo o aparato legislativo, será justamente os meios eficazes para combater tal violação, partindo de um pressuposto que mostra-se como base estrutural qualificada, que são apacs, apresentadas como modelo único de prisão, que oferecem suporte moral aos condenados, como meio de se recuperarem, tornando possível algo que era visto fora da realidade. São muitas formas de assistencialismo, podendo-se destacar, o trabalho dentro das prisões, a religiosidade, os cuidados com a educação e o apoio familiar, que faz total diferença dentro dos programas ressocializadores. Esse é o meio de se combater, ou diminuir de maneira significativa a reincidência.

Palavras-chave: Presos. Ressocialização. Sistema Penitenciário.

ABSTRACT

This work has as general objective to analyze the Brazilian prison system, describing its chaotic reality, extolling, the frequent violation of the rights of those sentenced, and most importantly, the methods that concretize the search for the so dreamed resocialization. It is necessary to remember that the greatest part of the victims in our country remain distant from the methods that seek to achieve their reintegration into society, which also guarantee the due realization of their rights, since they are clearly suppressed. All individuals must be treated with dignity, even if they have committed an infraction, and it is from this context that the importance of creating methods that promote the educational restructuring of those living in social life arises, noting that it is not only punishing but also by rehabilitating the common good. What will be sought after synthesizing the rights violated, something that we know is commonplace and breaks with human rights barriers, neglecting the entire legislative apparatus, will be precisely the effective means to combat such violation, based on a presumption that is shown as a qualified structural basis, who are apacs, presented as a single model of prison, who offer moral support to the condemned as a means of recovering, making possible something that was seen out of reality. There are many forms of assistentialism, such as work within prisons, religiosity, care with education and family support, which makes a total difference within the resocializing programs. This is the means of combating, or significantly diminishing, recurrence.

Keywords: Prisoners. Ressocialização. Penitentiary system.

LISTA DE ABREVIATURAS

APAC	Associação de Proteção e Assistência aos Condenados
CF	Constituição Federal
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPP	Código de Processo Penal
LEP	Lei de Execução Penal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 SISTEMA PRISIONAL	12
1.1 Conceito Histórico das Prisões.....	12
1.2 Descrição do Sistema Prisional.....	14
2 ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS PRESOS	16
2.1 Unidades Prisionais.....	16
2.2 Direitos dos Presos.....	17
2.2.1 Violação dos Direitos dos Presos.....	19
2.2.2 Superlotação.....	19
2.2.3 Higiene.....	21
2.2.4 Assistência Educacional.....	21
2.2.5 Assistência Religiosa.....	23
2.2.6 Assistência à Saúde.....	24
2.2.7 Alimentação.....	25
3 RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS	27
3.1 O Método APAC – Por uma Execução Penal mais Humana.....	28
3.1.1 Pilares Fundamentais do Método APAC.....	30
3.1.2 Humanização e Zero Chacina: Penitenciária com método Apaqueano.....	32
3.2 Penitenciárias Femininas Modelo no Brasil.....	33
3.3 Vidas Recomeçam no Canteiro de Obras.....	35
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

INTRODUÇÃO

É sabido que o sistema prisional brasileiro encontra-se em um verdadeiro estado de calamidade e, como consequência de tal realidade nos deparamos com um cenário de turbulentas rebeliões que ocasionam de forma direta, a morte de inúmeros detentos, aumentando, conseqüentemente, o índice de violência que, na maioria dos casos, torna-se praticamente irreversível, mas não impossível de tomar novos rumos.

O descaso, além de violar a dignidade humana, é fator de influência para gerar a inconformidade dos apenados que, diariamente, reclamam dos maus tratos sofridos, requerendo melhores condições. Essa situação é caso corriqueiro no Brasil e não traz novidades, contudo, atitudes podem e devem ser tomadas com a finalidade de uma possível ressocialização, gerando, assim, uma redução direta no índice penitenciário.

A relevância que deve ser buscada é a utilização de meios eficazes e medidas elaboradas que venham concretizar soluções para o fato presenciado, uma vez que já existem modelos que são referência nesse setor, tornando-se perceptível que essa mudança é possível, e que deve ser acolhida pelos Estados com a finalidade de que, em um futuro próximo, os apenados possam usufruir dos mesmos benefícios dos sistemas carcerários que se tornaram incentivos para essa transição.

Por perceber que o referido tema ainda traz consigo diversas controvérsias e diferentes posicionamentos, que na maioria dos casos são construídos através de um fraco conhecimento da problemática, e por vivenciar um caso concreto diretamente relacionado, faz-se indispensável o estudo dessa temática.

Nesse sentido, questiona-se: quais mudanças devem ser feitas e o que mudaria na comunidade carcerária? A partir de tal pressuposto, encontra-se o motivo pelo qual se deu a escolha da temática, buscando soluções e meio alternativos que possam amenizar, de maneira significativa, o problema, com métodos ressocializadores.

A princípio, é necessário entendermos que a iniciativa deverá partir do poder estatal e que é ele quem deve mudar e impor novas regras para que tal situação

caminhe para novos rumos, e não continuar agindo com negligência em relação ao cumprimento das políticas públicas.

Portanto, o presente trabalho busca estudar modelos que venham ressocializar o caótico sistema prisional, abordando diretamente a violação dos direitos constitucionais, com foco em mudar a realidade dos detentos, mostrando para os mesmos que existem novas perspectivas e que uma nova fase pode surgir enquanto eles cumprem a pena pelos erros cometidos, mas, para isso, deve-se ter domínio em relação a todo o sistema.

O objetivo específico é analisar a aplicabilidade e funcionalidade dos programas de ressocialização identificando os problemas enfrentados, avaliando as melhorias e comprovando os resultados, além de elencar os meios de proteção estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia adotada será baseada em pesquisas que venham demonstrar o atual estado inconstitucional do cárcere, utilizando estudos no âmbito bibliográfico, fazendo menção a artigos científicos, doutrinas, legislação e entrevistas, que tenham em comum acordo abordar a temática, formando o entendimento e a consolidação do tema, devido à necessidade de se buscar elementos essenciais à matéria examinada.

O método utilizado será o indutivo, uma vez que, após considerar um número suficiente de casos particulares, conclui uma verdade geral. A indução parte de dados particulares de experiência sensível.

De acordo com GILL, Antonio Carlos (2008, p. 29), “[...] O método de raciocínio indutivo não deve ser buscado aprioristicamente, mas constatado a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmadores dessa realidade”.

Quanto à natureza, a pesquisa é aplicada, apresentando sugestões para as falhas cometidas que possibilitarão a ressocialização, através de medidas como o aprimoramento do sistema educacional, do trabalho e a implementação da religiosidade dentro do sistema.

De acordo com Barros e Lehfeld (2000, p. 78), “[...] a pesquisa aplicada tem como motivação a necessidade de produzir conhecimentos para a aplicação de seus resultados com objetivo de contribuir para fins práticos”.

Quanto à abordagem, a pesquisa é qualitativa, pois o foco do trabalho é a compreensão do fenômeno através da coleta de dados narrativos, aprofundando-se em modelos que deram certo, trazendo suas principais relevâncias e conquistas de acordo com o processo de ressocialização efetivado de maneira correta.

Para SILVERA (2009, p. 31), “[...] a pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social e a relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito”.

Quanto aos objetivos, a pesquisa mostra-se explicativa, pois irá identificar e explicar os fatores que influenciam e que estão diretamente correlacionados com o caótico e inconstitucional sistema.

De acordo com GILL, Antonio Carlos (2008, p. 47), “[...] têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos”.

Quanto aos procedimentos técnicos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, uma vez que fará menção a doutrinas, artigos, legislação, e entrevistas, como acima mencionado; com decisões que servem de parâmetro para a decretação formal do que entende-se por violação constitucional, além de depoimentos de quem já vivenciou tal realidade, demonstrando o quanto um bom tratamento pode sim ser uma saída.

No que engloba os procedimentos técnicos, GILL, Antônio Carlos (2008, 4.ed), entendem que “[...] é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

CAPÍTULO I

1 SISTEMA PRISIONAL

O Sistema Prisional encontra-se no ápice da precariedade, uma realidade antiga e corriqueira que não traz novidades, pois sempre sofreu com o descaso das autoridades responsáveis, espelhando, ainda, a grande insatisfação comunitária. Mesmo com os avanços em relação à preocupação humanitária, os desenvolvimentos não foram satisfatórios para atender as demandas. Dentro do cárcere não há saída para aqueles que são sentenciados, a não ser sujeitar-se às misérias a que são submetidos.

As perspectivas e a visão de uma passagem digna ao preso configuram-se como mera ilustração e fantasia, sendo alvo de críticas e constantes falhas, distanciando-se do seu real propósito, que é ressocializar o meio carcerário. Há uma grande inércia quando a questão é enfrentar o problema do arruinado sistema prisional que, incontestavelmente, deixa muito a desejar. As cadeias públicas, por exemplo, amontoam presos como se fossem animais, aniquilando todos e quaisquer direitos constitucionalmente garantidos, restando apenas utopias, pois não há oportunidade de se reintegrar essa sociedade sem uma manifestação positiva do Estado em adequar o preso ao mínimo de dignidade.

Como menciona Senna (2008) Percebe-se que é um problema que não apresentará soluções à curto prazo e, como consequência, encontram-se comprometidas tanto a educação como a ressocialização do criminoso, impossibilitando que o mesmo volte reintegrado ao meio social.

1.1 Conceito Histórico das Prisões

A definição de privação de liberdade por meio do sistema presidiário não apresentava a mesma conotação dos dias atuais, visto que, naquele período a prisão era mera forma de centralização do indivíduo, com a finalidade de preservá-lo até o momento do seu julgamento e execução das penas existentes que, em

inúmeros casos, era a sentença de morte ou uma pena corporal, como as mutilações.

Dispõe Batista (2005, p. 227 apud Khury, 2012, p. 9):

“A pena privativa de liberdade é uma forma punitiva recente na história das penas. Apesar da prisão ser conhecida, desde os primórdios da humanidade, esta não possuía caráter punitivo, tratando-se de um simples mecanismo de custódia de presos, durante o julgamento, como forma de se garantir, ao final, a aplicação da verdadeira pena, quase invariavelmente de morte ou corpórea”.

A sociedade entendeu que punindo a ordem iria se estabelecer e, conseqüentemente, mudaria a conduta dos infratores, ocasionando uma busca por evolução e criação de um ordenamento que viesse assegurar a tranquilidade entre os indivíduos.

O cárcere como pena é de aparição tardia no direito penal e, no Brasil o caso não veio a ser diferente. No início, a prisão como forma de privar o indivíduo da sua liberdade era direcionada, exclusivamente, aos acusados que permaneciam à espera de julgamento, situação que foi vivenciada até a entrada do Código Criminal. No começo do século XX, os cárceres brasileiros já demonstravam insegurança em suas condições como a superlotação e o grande problema da não-separação entre os encarcerados condenados, e aqueles que estavam sob custódia durante a instrução criminal.

Para Távora (2009, p. 515 apud Menezes, 2014, p.3),

A prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento. Pode advir da decisão condenatória transitada e julgada, que é a chamada prisão pena, regulada pelo Código Penal, com respectivo sistema de cumprimento em resposta ao delito ocorrido, tendo por título a decisão judicial definitiva.

Em 1940, o atual Código Penal veio a ser publicado dando origem a várias inovações, trazendo como principal objetivo o princípio da moderação por meio da capacidade punitiva do Estado, o que implica dizer que a força poderia ser usada, mas de forma moderada, evitando resultados indesejados. Contudo, a situação do

sistema prisional já era vista com descaso pelo Poder Público, como também eram observadas, àquela época, a promiscuidade entre os presos, a desmoralização aos princípios do bom relacionamento humano e a ausência de atendimento psicológico para orientação do detento.

1.2 Descrição do Sistema Prisional

O sistema penitenciário é visto como parte de um conjunto estrutural que uma sociedade mobiliza para punir transgressores da lei. Partindo do seu significado ideológico, o sistema brasileiro mostra-se, em inúmeros casos, como um aparelho de exclusão, ao definir comportamentos que objetivam conter classes sociais hipossuficientes. Muitos, ainda, permanecem com a concepção de que, para solucionar os problemas da insegurança, deve-se encarcerar os indivíduos das classes menos favorecidas, os mesmos que são injustiçados pelo poder econômico. É nítida a realidade esdrúxula que, ainda, acompanha a sociedade, jogando diretamente aos pobres uma realidade tão cruel e desafiadora.

O objetivo revelado do aparelho prisional consiste em sentenciar e ressocializar. No entanto, ao analisar a LEP observa-se que a intenção não revelada é de acalmar os corpos, disciplinar e controlar a obediência dos presos, torná-los submissos e manipuláveis, passa longe a ideia de priorizar a não reincidência.

Com uma população carcerária composta, principalmente, por negros e pobres, o sistema mostra-se cada vez mais fracassado. Como sabemos, grande parte fica sob o domínio de facções, que agenciam a preços elevados proteção a presos, além de organizarem o tráfico de drogas dentro e fora do cárcere. Além disso, são poucos os que têm acesso à educação e ao trabalho, como também não há uma assistência hábil para auxiliá-los quando voltam à liberdade. Isso, certamente, colabora para o alto índice de reincidência que presenciamos hoje.

A construção de estabelecimentos prisionais, apesar da precária realidade, ainda não é algo visto como prioridade na segurança pública do Brasil, uma vez que a maioria dos governadores opta por investimentos mais aparentes e que dão votos. Sem dúvida, se questionarmos a população sobre um melhoramento estrutural no atual sistema, o que vamos ouvir é a indignação por parte de muitos que enxergam

essa atitude como um desperdício nos gastos públicos, erguendo o peito para dizer sim, sim ao estado de calamidade, de precariedade e dos direitos reprimidos, mas acabam esquecendo que não aguentariam permanecer por um único dia dentro desse mundo. Quando se fala em melhorias, a ideia não está remetida ao conforto e ao lazer, mas sim, a condições dignas de sobrevivência, ao direto à educação, à religiosidade e ao trabalho, incentivos positivos que mudariam toda a estrutura. Sem dúvida há setores que necessitam de maiores investimentos, como é o caso da saúde pública, que se compararmos à real situação não se distancia do mundo por trás das grades. É indispensável lembrar que para tudo é necessário um equilíbrio e o querer de se buscar um novo mundo. Lembrem-se, não é só de crimes hediondos que é constituído o cárcere.

Em entrevista ao ex-oficial do Batalhão de Operações Policiais (BOPE), Rodrigo Pimentel apresentou ao Bom Dia Brasil a mesma concepção relatada anteriormente, como um meio eficaz para sanar vícios do sistema, explanando que

“A função da cadeia moderna é neutralizar, reinserir e punir. Não é só punir. Vale a pena, para reduzir a criminalidade em todo Brasil, investir na construção de presídios e levar dignidade ao preso. Isso é uma política de segurança pública muito eficaz”. (Pimentel, 2011).

De acordo com Muakad (1998, p. 24 apud Ribeiro 2015, p.13) a mesma ideologia deve prevalecer, visando que: “A prisão deve ter o mesmo objetivo que tem a educação da infância na escola e na família; preparar o indivíduo para o mundo com a finalidade de subsistir ou conviver tranquilamente com seus semelhantes”.

Se a real finalidade do sistema viesse a ser respeitada e aplicada, com base na garantia fundamental do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o período de aplicação da pena seria eficaz, alcançando os desígnios do Sistema Penitenciário, já que, os presídios brasileiros tornaram-se um aglomerado de pessoas sem perspectivas de uma aplicabilidade da justiça, exatamente pela ineficiência dessas técnicas.

CAPÍTULO II

2 ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os setores penitenciários destinam-se àqueles que foram condenados, aos que estão submetidos a medidas de segurança, aos detidos provisoriamente e os tidos como egressos, lembrando que, o mesmo estabelecimento pode comportar essa diversificação, desde que a isolamento aconteça por categorias. Esses estabelecimentos, de acordo com sua natureza, deverão dispor de assistência para os ali detidos, um ambiente destinado à educação e condições para o trabalho.

2.1 Unidades Prisionais

Tais setores devem ser classificados de acordo com o cenário de cada sentenciado como estabelece a Lei de Execução Penal, vinculada à ideia de que, quem comete um crime comum não deve fracionar o mesmo espaço com aqueles que cometeram crimes hediondos. Como compreendemos, a obrigação de boa parte do sistema fica sob o comprometimento dos Estados, em que a divisão fica por conta do sistema estadual, como as cadeias de delegacias ou secretarias de segurança, ao contrário da realidade do sistema federal, em que a situação é grandemente limitada ao número de presos.

As penitenciárias são destinadas aos condenados em regime fechado. A LEP estabelece que os presos abrigados nessas unidades devem ter cela individual, abrangendo dormitório e aparelho sanitário com salubridade, e uma área mínima de cerca de seis metros quadrados, como requisitos essenciais à dignidade humana. Seu artigo 87 estabelece, ainda que, tanto a União quanto os Estados podem criar unidades prisionais para aqueles que são condenados a regime fechado, como também para os presos provisórios que se encontram dentro do quadro de regime disciplinar diferenciado, destacado como o regime mais rígido

existente na nossa legislação, direcionado aos que cometeram crime intencional, integrantes de quadrilhas ou de outras organizações ilícitas.

As colônias agrícolas, industriais ou similares, diferentemente das penitenciárias são destinadas ao regime semi-aberto, onde os presos podem facilmente ser alojados em coletividade, dispondo de trabalho dentro do próprio estabelecimento como forma de diminuir a pena estabelecida, porém nem todas as unidades são colônias agrícolas. Muitas têm a denominação de centros de progressão e não oferecem a mínima condição de trabalho para os prisioneiros, possibilitando, assim, a saída deles durante o dia para os estudos e o trabalho.

Como terceiro tipo de estabelecimento, a casa do albergado tem sua finalidade destinada àqueles que estão em regime aberto, não podendo haver qualquer meio que sirva de obstáculo para evitar fuga, contendo, ainda, ambiente destinado a aulas e a palestras. Obviamente esses indivíduos devem dispor de um excelente comportamento e de responsabilidade.

A cadeia pública vem estabelecida na LEP como uma unidade para detentos que aguardam sentença, é o chamado regime provisório, e determina que deverá haver um estabelecimento desse porte em cada comarca, sendo visto como os mais comuns do sistema.

De um modo geral, as unidades do nosso país não comportam a estrutura tida como adequada, pois uma boa parcela abriga presos de vários regimes, mesmo que as prisões tenham destinação específica para um único tipo de regime. A questão é grave e a solução é complexa.

2.2 Direitos dos Presos

A Constituição Federal aplica em seu artigo 5º o direito à igualdade em que todos devem ser vistos sem distinção, seja qual for a natureza, garantindo, assim, a humanidade daqueles que foram sentenciados. Entre essas garantias, duas merecem relevância: O direito de que nenhum indivíduo será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, da CF); e o direito do

sentenciado por erro judicial ser indenizado pelo Estado, como também ser indenizado aquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV).

Além dos direitos estabelecidos por nossa Constituição Federal, faz-se necessário para a construção do estudo os direitos estabelecidos pelo Código Penal Brasileiro, e em uma específica legislação, a Lei de Execução Penal, nº 7.210/84, em que se estabelece não só deveres, mas também obrigações para quem foi sentenciado, como também para todas as autoridades envolvidas diretamente no processo.

Integram o rol de direitos dos presos os situados no art. 41 da LEP:

Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único - Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

A citação dos referidos artigos faz-se necessária para que possamos entender que mesmo estando resguardados por lei, os direitos dos presos infelizmente são ignorados.

2.2.1 Violação dos Direitos dos Presos

A real situação dos detentos no Brasil é sem dúvida humilhante e infringe diretamente os Direitos Humanos, que deveriam ser resguardados e aplicados como prevê a lei, problema esse que se alastra com o decorrer dos anos. A referida realidade mostra-se clara aos olhos de escritores que se aprofundam na temática.

Dispõe Leal (2010, p. 96-98 apud Oliveira, 2012 p. 50-51)

Evidente superlotação, que além de provocar amontoamento de presos, dificulta funções e serviços básicos, como alimentação, saúde, higiene, segurança, trabalho, educação, recreação e assistências em geral; Presos em delegacias ou cadeias públicas à espera de uma vaga nas prisões, eis que a insuficiência de vagas nos cárceres é situação rotineira; Situações estruturais totalmente comprometidas, com instalações inadequadas, celas sem lavatório, cama, colchões ou lençóis, com infiltrações, baratas, pulgas, percevejos e ratos, aonde não penetram raios do sol e onde o odor fétido de urina e excremento, acumulados em pequenas cubas ou sacos de plástico, torna-se insuportável, em completo abandono as mais elementares normas de higiene; Alto índice de doenças e absoluta ausência de tratamento médico; Reclusos sadios com doentes mentais, e estes últimos sem tratamento adequado e acorde com os preceitos médicos e legais; Elevada taxa de suicídios e homicídios realizados das mais aterrorizantes formas: presos decapitados, esquartejados, mutilados, degolados [...].

Como visto, a realidade é desumana, é uma escola que fabrica monstros.

2.2.2 Superlotação

Como se sabe, a superlotação é sem dúvida um dos mais presentes e complexos problemas do sistema prisional do nosso país. De imediato, quando nos

referimos à ruína, o que passa em nossa mente é a ideia incontestável da elevada taxa de presos e, conseqüentemente, o número de vagas bem inferior ao reconhecido como necessário.

Como forma de tentar não superlotar ainda mais o sistema, o Estado busca a chamada pena alternativa, ou seja, penas alternativas à prisão, que são destinadas para aqueles atos ilícitos classificados como de baixo potencial ofensivo, bem como a utilização de tornozeleiras eletrônicas, a prisão domiciliar e a prestação de serviços à comunidade. O poder público, também realiza mutirões para reavaliação processual, uma vez que existem vários presos com sentença cumprida, porém ainda encontram-se presos, devido à aglomeração de processo nos Fóruns.

A realidade dentro dos estabelecimentos prisionais, em determinados lugares, vem a ser desumana, devido à esse desrespeito, que sem dúvida é caracterizado como a pior violação sofrida pelos detentos. Diversos presos dormem em condições lastimáveis, além disso, a superlotação dentro dos estabelecimentos gera o desenvolvimento de diversos problemas de saúde, visto que o espaço é pequeno, muitas vezes sem ventilação, com iluminação escassa, o que beneficia à contaminação de diversas doenças contagiosas.

O que fica claro é que, mesmo com todo aparato legislativo e suas regras impostas, no que diz respeito à capacidade de detentos em um determinado estabelecimento, o quadro da verdadeira realidade mostra-se totalmente diverso.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária- CNPCP, dispõe sobre os indicadores em relação à lotação máxima no cárcere, determinando o limite de capacidade dos estabelecimentos, atendendo aos termos da Lei de Execução Penal que resguarda diversos direitos a quem está privado da sua liberdade, e em seu artigo 85 parágrafo único, a LEP considera a lotação admissível uma vez que a superlotação não é compatível com aquilo que se almeja, que é o processo de ressocialização, que por sinal encontra-se submerso na ineficiência da segurança pública.

Compete ao CNPCP consignar regras sobre a edificação de novos estabelecimentos penais, como também de casas de albergado, como menciona o artigo 64 da Lei de Execução Penal em seu inciso VI, sendo que o fez de acordo com os termos estabelecidos da Resolução número 9, de 18 de novembro de 2011,

que é a base para a arquitetura penal, mostrando que o limite máximo é de 300(trezentos)presos para penitenciária de segurança máxima; 1.000(um mil) na colônia agrícola, industrial ou similar; 300 (trezentos) apenados em centro de observação criminológica e 800 (oitocentos) presos em cadeia pública, ressaltando que a cela coletiva não deve ultrapassar o número de oito pessoas.

Mais uma vez as garantias legislativas apresentam-se para guiara Execução Penal. O artigo 88 da LEP traz que o individuo sentenciado deverá ser alojado em cela individual, com condicionamento térmico adequado à existência humana, mas as diligências averiguam que tal condição é frontalmente desrespeitada e está muito longe de se estabelecer a devida legislação, não só naquilo que diz respeito aos alojamentos, mas também sobre todos os cômodos , especialmente os aposentos , que apresentam uma nítida forma da falta de higiene.

2.2.3 Higiene

De acordo com o artigo 15, sobre as regras mínimas para o tratamento de presidiários, estabelecidas pela Organização das Nações Unidas, o Estado é quem deve garantir aos detentos as mínimas condições para que se mantenham sempre limpos, devendo o estabelecimento dispor de água potável, produtos básicos para a limpeza pessoal, para a saúde e para os locais da prisão, em todos os momentos. As instalações higiênicas devem ser de acesso fácil e com a finalidade de resguardar a intimidade. A situação fica ainda mais delicada quando o assunto é a classe feminina, é nesse ponto que medidas específicas devem ser seguidas, já que elas precisam de alguns cuidados a mais que os homens.

A realidade que presenciamos, no entanto, mostra-se totalmente distante do que deveria ser aplicado. Os presos em muitas unidades prisionais não têm acesso a água, ou ela é escassa, restando apenas uma saída, armazená-la em garrafas plásticas para não passar dias sem cuidados com a higiene pessoal.

2.2.4 Assistência Educacional

De acordo com as regras mínimas estabelecidas pela ONU, dispõe a n. 77 que :

Serão tomadas medidas para melhorar a educação de todos os presos em condições de aproveitá-la, incluindo instruções religiosas nos países em que isso for possível. A educação de analfabetos e presos jovens será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção. Tanto quanto possível, a educação dos presos estará integrada ao sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação.

A ideia central é que a educação dos detentos deve estar inserida no sistema educacional do país, sempre que possível, para que ,após a saída, os mesmos possam prosseguir com a sua formação sem obstáculos.

A assistência educacional, de acordo com a LEP, incluirá tanto a instrução escolar como a formação do preso e daquele que está internado, determinando, ainda, que o ensino de primeiro grau é algo indispensável, agregando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. Desse modo, fica claro que todos os detentos que não tenham cursado o ensino fundamental terão esse direito fixado pelo Estado. O auxílio assistencial, sem dúvida, proporciona um aumento na autoconfiança dos sentenciados, permitindo que na sua reintegração social tenha uma boa capacidade educacional.

A Comissão Parlamentar de Inquérito- CPI- aponta outra visão. Em visita aos estabelecimentos constatou a falta de espaço para a realização das atividades educacionais, a falta de material pedagógico e principalmente, as poucas “escolas” existentes dentro do sistema que, mesmo com o incentivo do Departamento Penitenciário Nacional, vinculado ao Ministério da Justiça para a construção de salas modulares as unidades ainda são poucas. Visto como alternativa para a problemática situação, a saída seria a implementação da educação à distancia com recursos tecnológicos, que não infringissem a segurança das unidades.

De acordo com a Lei n 13.500, de 26 de outubro de 2017, a qual trouxe alterações à Lei Complementar n. 79 de 7 de janeiro de 94, institui que :

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com a finalidade de

proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.

Art. 3º-A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, e os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen:

- I - até 31 de dezembro de 2017, até 75% (setenta e cinco por cento);
- II - no exercício de 2018, até 45% (quarenta e cinco por cento);
- III - no exercício de 2019, até 25% (vinte e cinco por cento);
- IV - nos exercícios subsequentes, 40% (quarenta por cento).

Esses investimentos são destinados a uma série de melhorias para os estabelecimentos e para a sua segurança, uma das finalidades é a execução de projetos com o intuito de reinserir os presos e internados ao convívio social, através da realização de cursos técnicos e profissionalizantes.

2.2.5 Assistência Religiosa

Assim estabelece a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo XVIII:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

A religião aparece como uma saída para a preocupante questão da miséria e do isolamento em que se encontram, ficando claro que é indispensável a efetivação dessa assistência como forma de trazer esperança e acolhimento aos condenados.

A Lei de Execução Penal também se posiciona em relação ao assunto, no sentido de que deve-se garantir a devida assistência, dispondo em seu artigo 24:

A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos, e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. § 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

Fica claro que a legislação não fica omissa, demonstrando o grau de amplitude e importância. A nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos VI e VII, estabelece como forma inviolável a liberdade de consciência e de crença, resguardando o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais em que são celebrados, bem como a assistência religiosa nas entidades civis e militares.

O que verificou-se durante as diligências realizadas pela CPI, é que essa é uma das garantias mais efetivas dentro do cárcere o que acarreta, sem dúvida, um aspecto positivo. É comum encontrar a presença, principalmente, de ações evangélicas que levam seu culto e palavras aos detentos, como forma de resguardar a esperança e a fé de cada um. De acordo com a Comissão Parlamentar de Inquérito, ficou demonstrada a presença da Pastoral Carcerária, que é uma ação pastoral da Igreja Católica, com vínculo à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, com o objetivo de levar o evangelho às pessoas privadas de liberdade, zelando, ainda, pelos direitos humanos e pela dignidade humana violada pelo sistema.

Entretanto, é importante ressaltar que em alguns Estados ainda existem o cerceamento em relação às atividades de âmbito religioso, situação para a qual não existe justificativa, uma vez demonstrada a importância da crença dentro do sistema, como forma de amenizar a angústia vivida dentro do inferno, palavra usada entre os condenados para definir a prisão.

2.2.6 Assistência à Saúde

Os detentos devem ter acesso a todo e qualquer serviço destinado a sua saúde, sem qualquer tipo de discernimento. A Lei de Execução Penal, em seu artigo 14, dispõe que quando o estabelecimento não vier a dispor do aparelhado médico para uma devida assistência, ela deverá ser prestada em outro local, assegurando,

ainda, o acompanhamento médico no pré-natal e pós-parto para as mulheres, com extensão ao recém-nascido.

De acordo com a CPI, em algumas unidades foram encontrados presos doentes, em celas repletas, sem que houvesse a devida separação, lembrando que as enfermidades são facilmente transmitidas em razão do local insalubre, sendo indispensável para o melhoramento instalações médico-sanitárias.

2.2.7 Alimentação

O direito à alimentação tem sua previsão estabelecida no artigo 20 das Regras Mínimas previstas pela Organização das Nações Unidas, que determina que os presos têm direito a receber uma boa alimentação, preparada com qualidade e com valor nutritivo adequado para que possam manter uma boa saúde e condicionamento físico. Acontece que a realidade nos estabelecimentos carcerários difere do que prioriza o aparato legislativo. Veremos a seguir o que de fato acontece, mostrando a realidade em um presídio localizado no Estado do Ceará, onde a refeição é servida aos presos em sacolas plásticas, sem a utilização de talheres, restando unicamente às mãos.

FIGURA 1



FONTE: Luiz Alves

Em diversas unidades, os detentos reclamam da comida, com denúncias de que a maioria das refeições vem mal preparada, ou muitas vezes estragada. Com isso, é indispensável a avaliação dos contratos de distribuidoras de alimentos nas unidades penitenciárias, com o intuito de haver uma melhora na qualidade do que oferecem, uma vez que, há verba para custear alimentação e ela deverá sempre ser bem aplicada.

CAPÍTULO III

3 RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS

A ressocialização diz respeito a um conjunto de medidas que possibilitam o indivíduo condenado a tornar-se apto ao meio social que será reintegrado após o cumprimento de sentença. Em nossa legislação, tal objetivo vem elencado no primeiro artigo da Lei de Execução Penal, dispondo que: “Art. 1º- A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. A presente definição nos traz a ideia de que, os indivíduos sentenciados irão cumprir o que veio a ser decidido criminalmente, como também terão condições efetivas para que os mesmos voltem reeducados ao meio social e não caiam novamente no mundo do crime.

De acordo com Marcão (2005):

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Seguindo esse posicionamento, percebe-se que é impossível ocorrer a separação entre punição e humanização, já que as duas formas se complementam para a busca de uma efetiva melhora no quadro de cada apenado. A reeducação social se estabelece como a busca por dignidade, autoestima, e melhoramento pessoal garantindo, assim, os direitos básicos dos apenados que deveriam ser cada vez mais priorizados, realidade essa que não condiz com a real situação vivenciada no país.

Como forma de buscar saídas para esse incansável conflito, o garantismo penal integral é a teoria que melhor se enquadraria para dar um fim ao fundo do poço no qual o sistema prisional brasileiro encontra-se jogado, pois preza, de maneira integral, pela proteção de direitos e garantias fundamentais dos que estão no cárcere, como também zela pela proteção da sociedade, prezando-os

instrumentos processuais que apresentam segurança ao meio coletivo, como por exemplo, o policiamento preventivo.

3.1 O Método APAC – Por uma Execução Penal Mais Humana

A reinserção social dos apenados, decorrência da teoria da prevenção especial, é um dos objetivos que o direito penal busca alcançar, mas como sabemos, não vem sendo alcançado, necessitando de novas medidas.

As penitenciárias do Brasil habituaram-se a ser notícia por sua grande onda de violência. As mutilações ocorridas no presídio de Manaus que vieram a luz em janeiro de 2016 é um clara situação que viola a dignidade humana decorrente em todo o país. Um balanço feito pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas no ano de 2016 apontava que a superlotação do sistema presidiário estava em 256% a mais do que a sua real capacidade, entre eles cerca de 40% ainda estavam à espera do seu julgamento.

Em meio a essa calamidade surge a associação que defende um modelo penitenciário sem policiais, armas e motins, onde há uma qualidade de vida digna, com cama individual para cada detento e comida de qualidade.

Essa revolução teve início nos anos de 1970 quando um grupo de cristãos acompanhava os apenados em seu tempo livre. Da aproximação com eles surgiu então o pedido de administrar um pavilhão do sistema. Atualmente existem inúmeros centros espalhados pelo Brasil, integrados através de um convênio administrativo que custa cerca de apenas um terço do que o Estado paga por um detento. O índice de reincidência mostra-se totalmente compatível com a finalidade esperada, cerca de 15%, inspirando iniciativas em outros países como é o caso da Colômbia.

O método APAC-Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, tornou-se referência com a concretização de um trabalho eficaz, recuperando os presidiários e garantindo ainda a proteção da sociedade, adotando um método próprio, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, com a finalidade de reeducar os detentos.

A APAC é uma instituição jurídica que não busca fins lucrativos, seu real objetivo centraliza-se na recuperação de quem teve sua liberdade cerceada, com a finalidade de reestruturar o modo de como a execução penal é realizada, alcançando os regimes tradicionais: fechado, semi-aberto e o aberto, onde os integrantes não são chamados de detentos, mas sim de recuperandos, que ao passar de cada aprendizagem começam a ter um maior ingresso com o mundo além das paredes do sistema, gerando assim um domínio sob certas profissões, para que futuramente possam exercer um trabalho digno. Em muitas dessas instituições não há a presença de policiais, o que diferencia essa unidade de todos os outros estabelecimentos carcerários que conhecemos. A chave que dá acesso tanto a entrada quanto a saída fica sob a responsabilidade de um dos usuários do sistema, como também a administração e a segurança do local.

Deve-se ressaltar que não são todos os apenados que podem ser transferidos para um unidade APAC, a decisão é dada pelo juiz, mas seus reais critérios não são baseados de acordo com o crime cometido pelo detendo, mas sim com o seu comportamento.

Segundo relatos do Conselho Nacional de Justiça, é mais econômico fazer com que os presidiários cumpram a pena fora dos estabelecimentos, uma vez que, esse ambiente dificulta a reeducação. O método de reabilitação dos detentos que a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados impõe em mais de quarenta cidades custa menos da metade do que o Estado repassa a um sistema tradicional. Dados do CNJ mostram que, em Minas Gerais, por exemplo, o custo do preso gira em média cerca de dois mil e setecentos reais mensalmente, e apenas um mil com o método APAC. Para custear cerca de três mil detentos com o modelo apaqueno, deve-se desembolsar em torno de três milhões de reais, que se compararmos traz uma economia de mais de cinco milhões de reais por mês em relação a um sistema tradicional.

Assim que entram na unidade, os detentos deparam-se com a seguinte frase:

Aqui entra o homem, o delito fica lá fora". (Encontrada em qualquer APAC, demonstrando que ali não se busca a pena e suas consequências, mas sim resgatar a humanidade, deixando de lado as falhas cometidas, sendo composta por doze elementos, os quais devem ser sempre efetivados).

3.1.1 Pilares Fundamentais do Método APAC

A associação baseia-se em elementos essenciais, onde seu êxito estar sujeito a efetividade desses elementos, que serão exemplificados a seguir.

A participação ao meio comunitário é um dos requisitos indispensáveis, e tem sua previsão no artigo 4º da Lei de Execução Penal, onde dispõe que: O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de Execução da Pena e da medida de segurança.

O recuperando ajudando o recuperando, vem como forma de demonstrar a recíproca colaboração de uns aos outros, descobrindo valores. A ajuda devolve a quem está em fase de recuperação um sentimento de alívio, pois a partir do momento que ele colabora com ações se sentirá útil ao meio, rompendo com os paradigmas impostos dentro do sistema.

O trabalho como elemento é realizado diariamente, e aplicado nos três regimes, mas com diferenciações. No regime fechado encontramos a fase de recuperação dos detentos, no semi-aberto o foco está dirigido ao âmbito profissional, com a finalidade de se concretizar a profissionalização, já no aberto, a preocupação é destinada para a reinserção do condenado ao meio comunitário.

A religião vista como um dos subsídios essenciais preza por nutrir uma comunhão com o mundo espiritual do recuperando, independente de qual seja sua religião, uma vez que, esse mundo recupera valores que estavam perdidos, buscando Deus como forma alento e esperança para enfrentar a luta.

A assistência jurídica é disponibilizada aos recuperandos que comprovam sua hipossuficiência, destinada principalmente a fase inicial da execução penal, para que eles tenham consciência das garantias que a lei disponibiliza.

O método proporciona também a assistência médica, incluindo áreas como a odontologia e psicologia, pois como sabemos é direito garantido e indispensável a pessoa humana que deve sempre ser visto como plano principal.

A Valorização humana dentro do método tem como fator primordial a tentativa de reconstruir aquilo que ficou suprimido na identidade social do homem, e é buscada em todos os detalhes, como abordar o indivíduo pelo seu próprio nome, o

interesse de conhecer como era a vida do detento antes da prisão, quais são seus objetivos após a reinserção na sociedade, promover a leitura como meio de estudo, entres outras necessidades.

O contato com a família mostra-se como o mais importante processo de reestruturação do condenado, mostrando-se vivo o querer de fortalecimento e de sair desse mundo de privações da melhor maneira possível. A APAC trabalha diretamente com as origens dos apenados, e encontra em muitos lares uma desestruturação sem qualquer perspectiva de vida. Por viverem em condições precárias e em inúmeras vezes não terem uma base familiar estruturada, alguns indivíduos em meio ao equívoco entram no mundo ilícito uma forma de vingança para com a sociedade, onde sentiam-se suprimidos e inferiorizados devido a sua condição.

O serviço voluntário é o serviço gratuito ao próximo, e se mantém através da doação de benefícios, sendo o meio comunitário protagonista para desempenhar o papel de suma importância.

O centro de reintegração social foi criado pela APAC, dispondo de três pavilhões para a execução da pena perto do lar e da família, para que tenham apoio emocional, como forma de diminuir a reincidência.

O método do mérito baseia-se na reunião de tudo aquilo que é desenvolvido pelo recuperando no decorrer do acompanhamento, sendo observado desde o momento que o detento foi inserido ao meio e todas suas formas de conduta, que se positivas trarão benefícios resguardados por lei. Esse elemento preza pela conduta do preso em todos os aspectos visíveis.

A jornada de liberdade com cristo apresenta-se como último elemento dos métodos que formulam os fundamentos da APAC. A jornada iniciou-se a partir da necessidade de instigar o recuperando a adotar uma nova filosofia de vida, contado com depoimentos de quem encontra-se recuperado e passou pelos mesmo métodos de ressocialização com mensagem incentivadoras, objetivando levar a quem está na fase de recuperação a rever o sentida de sua vida, buscando a Deus. O evento acontece anualmente onde os apenados dos três regimes sempre deverão participar.

Percebe-se que, ao analisar todos os elementos essenciais à construção do método APAC, a participação do meio comunitário mostra-se como um dos desafios, pois romper preconceitos requer o preparo de todo o grupo, demonstrando qual será a responsabilidade de cada um, fatos indispensáveis para que o método dê certo.

O projeto tem mudado a realidade de muitos apenados, transformando-os em cidadãos, e conseqüentemente diminuindo o índice de violência dentro e fora das penitenciárias.

3.1.2 Humanização e Zero Chacina: Penitenciária com Método *Apaqueano* (APAC)

Ao invés de rostos cobertos e chefes comandando facções, uma cadeia localizada em Paracatu no Estado de Minas Gerais faz do trabalho diário um meio ressocializador. Os apenados manuseiam agulhas para fazer da sua tarefa uma arte e estiletos para construir artefatos de madeira. Não há registro de rebelião no decorrer dos seus dez anos de funcionamento, conseguindo alcançar cerca de 60% de indivíduos recuperados, muitos com penas que ultrapassam trinta anos, pelos mais severos crimes. Dentro do índice de recuperados encontram-se membros de associação criminosa, homicídios, tráfico, entre outros.

Os métodos utilizados baseiam-se em três elementos essenciais para o bom funcionamento da associação, que é a junção do trabalho a religião e a disciplina. O prédio é organizado e mantido pelos próprios presos, o trabalho é utilizado como meio de suprir as despesas pessoais e até mesmo ajudar na renda familiar. As trancas das celas são livres, não importando qual foi a pena aplicada ao indivíduo, e o custo por cada sentenciado sai em média por pouco mais de novecentos reais, gerando assim uma grande economia ao Estado.

Todos aqueles que encontram-se como recuperados dentro da associação foram transferidos de penitenciárias habituais e conseqüentemente já haviam cumprido parte de sua pena ao chegarem no centro de reeducação. O terreno que foi doação da igreja católica, tem horta, locais para a realização de artesanato, biblioteca e escola, com a finalidade de trazer a reinserção cada dia mais perto. Uma vez por mês, os detentos reúnem-se para comemorar a data festiva dos aniversariantes, com a participação das respectivas famílias.

A edificação do prédio teve participação efetiva dos presos, desde as grades até os móveis. Os que cumpriram pena ajudaram a erguer, além de trabalhar nas oficinas, garantindo assim, aprendizado para utilizarem fora das paredes do sistema, saindo de lá como pintores, eletricitas, ou encanadores, e o mais importante, não oferecendo risco a população.

Após a criação da APAC o presídio central, onde os demais detentos ficam isentos da liberdade não apresentou mais rebeliões, pois os presos lá situados desejam melhorias, e só conseguirão após entrarem no modelo apaqueano.

Os apenados tem direito a televisão, e assistem aos noticiários que relatam as rebeliões, como forma de causar um efeito de rejeição a realidade do sistema.

A realidade da cadeia situada em Paracatu, e suas melhorias a partir do modelo educacional que foi apresentado, tem como fonte um entrevista concedida pelo diretor da APAC, Eurípides Tobias, para O Globo, em 22 de janeiro de 2017, como forma de esclarecer o verdadeiro e eficaz método da associação, e sua real eficácia no meio carcerário, para incentivar que esse modelo venha a ser empregado em demais unidades, como meio de efetivar o real papel do cárcere.

3.2 Penitenciárias Femininas Modelo no Brasil

Das vinte e quatro unidades penitenciárias femininas que o Conselho Nacional de Justiça visitou em 2018, merecem destaque a Colônia Penal Feminina do Recife (PE), a Unidade Materno Infantil (RJ), o Presídio Feminino Santa Luzia (AL) e a Penitenciária Feminina de Cariacica (ES). Elas são vistas como símbolo de boas ações e atendimento destinado a classe feminina, além de destinarem espaço a educação e a profissionalização como método de reinserção ao meio social.

A inspeção foi realizada entre o dia 25 de janeiro a 5 de março, com a participação da juíza que auxilia a CNJ que orientou os trabalhos com a finalidade de examinar o nível de dignidade que uma unidade penitenciária deve ter, analisando pra isso suas instalações, o quadro médico, e a humanização.

Com a análise, observou-se que, as unidades onde os juízes mantem participação com a administração, sem dúvida são as mais estruturas. A que está

estabelecida no Rio de Janeiro acolhe treze lactantes, e como afirma o CNJ, a mesma destaca-se por dispor de acompanhamento de um magistrado da vara da infância e da juventude que acompanha individualmente cada criança para que receba todo acompanhamento adequado, dispondo de ambulância e plantão médico durante 24 horas.

A unidade situada em Recife abriga um bebê acima da idade estipulada, e tornou-se um caso especial, por continuar com a mãe, já que não tem lugar para ir, pois não tem família. O ambiente possui uma unidade básica completa, com pediatras a disposição, separando as grávidas em locais com ar condicionado, salas de brinquedos, e psiquiatria.

Entre todas as unidades mencionadas, a única que recebe a denominação de excelência da equipe do CNJ é a situada em Alagoas, onde suas instalações mostraram-se em um nível elevado de conforto e organização.

FIGURA 2

Penitenciárias femininas modelo no Brasil

UF	Nome do estabelecimento	Gestantes e lactantes	Quantidade de crianças	Criança mais velha
RJ	Unidade Materno Infantil	13	13	1 ano e 1 mês
ES	Penitenciária Feminina de Cariacica	13	7	8 meses
BH	Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade	57	34	Não tem informação
AL	Presídio Feminino Santa Luzia	8	5	Não tem informação
PE	Colônia Penal Feminina do Recife	16	7	1 ano e 3 meses

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

O cadastro de presas grávidas e lactantes realizado pelo Conselho Nacional de Justiça aponta que mais de 600 mulheres encontram-se nesse estado em unidades de todo o país, o que requer ainda mais empenho e efetivação de medidas públicas para o melhoramento de tantas outras unidades.

3.3 Vidas Recomeçam no Canteiro de Obras

O programa Começar de Novo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, tem a finalidade de criar ações para a reinserção social dos apenados, dos egressos e também daqueles que cumprem medidas alternativas. Os atos envolvem áreas como a educação e programas de capacitação, para que, ao saírem, os apenados tenham mais facilidade de serem inseridos no mercado de trabalho.

No Amazonas, o projeto é administrado pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, e agrega o conjunto de atos do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Amazonas, presidido por Sabino Marques, desembargador.

Como relata o CNJ, a fazer as honras ao grupo dos presos que participavam do curso, o desembargador afirmou que, o foco principal do projeto é trazer para o centro da questão o ser humano, e não o indivíduo que cometeu infrações, deixando as mazelas de lado e seguindo em frente, com meta em novos caminhos, enfatizando que, não haveria melhor lugar para a realização da cerimônia do que o canteiro de obras, pois é lá que recomeça a vida de inúmeros detentos.

O projeto busca dar oportunidades aos sentenciados, para que, os mesmos possam tornar-se úteis, primeiro a si mesmos, em segundo lugar a seus familiares, e por fim e mais importante, benéficos à sociedade.

São exatamente essas oportunidades que evitarão a reincidência dessas pessoas ao mundo do crime, permitindo que elas desenvolvam-se como seres humanos, passando a terem uma chance que inúmeras vezes a vida não dá. O projeto induz ainda ao questionamento do próprio detento, sobre o porque de estarem ali, e o que estão fazendo com a sua vida. Essas são táticas essenciais ao melhoramento.

O Conselho Nacional de Justiça em parecer sobre o plano realizado, enfatiza que, se nós podemos devolver ao meio social pessoas humanizadas, está se fazendo o que há de melhor, ressaltando que, de um canteiro de obras muitos participantes saem com uma profissão e certificação na mão.

Essas medidas ressocializadoras sem dúvida são indispensáveis ao sistema penitenciário, como visto, trazem inúmeros benefícios e baixo índice de reincidência se comparado ao modelo comum, e é esse o papel tão almejado pelo Estado, mas que sempre foi mal elaborado e efetivado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Faz-se muito importante o processo de evolução das prisões, para que venha a ser melhor compreendida a atual implementação.

Foi a partir do desenvolvimento social e de uma nova concepção a respeito da dignidade da pessoa humana, que iniciou-se o processo de humanização na execução penal, com a finalidade de assegurar direitos e assistências essenciais, pois, embora infratores, os sentenciados são seres humanos.

A dignidade é um direito essencial a todos os indivíduos, e sempre será o foco principal que englobará toda a temática. Os problemas são visíveis, mas por outro lado, existem métodos consolidados que são apresentados como solução ao problema.

Sabemos que as leis estão a disposição de todos, mas não basta apenas aparatos legislativos se elas não são cumpridas como deveriam ser. É indispensável colocar-se em prática de maneira efetiva as normas existentes em nosso ordenamento, como os assistencialismos determinados pela Lei de Execução Penal, que têm uma normatização específica sobre o tema.

Os que buscam a ressocialização do preso durante o cumprimento da pena, esquecem que também é necessário uma reformulação ao meio social onde estes apenados serão reinseridos, uma vez que, vivemos em um meio ao qual estigmatizam os egressos do sistema, colocando-os como pessoas que não são dignas de confiança, gerando um rompimento em todo o esforço realizado pelos estabelecimentos que buscam a ressocialização.

É claramente visível que, os direitos aos que estão privados da sua liberdade são diariamente suprimidos em incontáveis unidades prisionais, e não seguem as previsões legais, gerando assim, o abismo que presenciamos hoje, rompendo assim a barreira entre os direitos humanos, mas a realidade vivenciada pode tomar novos rumos a partir da implementação de conscientização e reestruturação que foi estudada.

Como visto, os métodos reeducacionais são modelos que buscam a concretização do verdadeiro significado do sistema penitenciário, que seria a

ressocialização dos seus apenados, mas que historicamente nunca veio a ser aplicado de maneira coerente. A sua finalidade é sem dúvida a libertação da humanização, do direito a igualdade e a tolerância, entre o meio social e a realidade por traz do sistema, que sem equívocos, muda à realidade de cada reeducando, mostrando-se como fonte de esperança e paz, que deve ser espelho para todas as unidades, com a finalidade de gerar o bem comum, amenizando significativamente o índice de reincidência, objetivo ainda distante, mas que poderá ser alcançado se todas as medidas forem seguidas corretamente.

REFERÊNCIAS

BARROS, Aildil de Jesus da Silveira, LEHFELD, Neide Aparecida de Souza, Fundamentos da Metodologia Científica, 2 Ed. São Paulo: Pearson, 2000.

BRASIL, Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI Sistema Carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015-2019.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL, Decreto-Lei 2.848, Código Penal Brasileiro, de 07 de Dezembro de 1940.

Brasil, Lei Complementar nº 79, Fundo Penitenciário Nacional, de 07 de Janeiro de 1994.

BRASIL, Lei nº 13.500, Transferência de Recursos Financeiros do Fundo Penitenciário, de 26 de Dezembro de 2017.

BRASIL, Lei nº 7.210, Lei de Execução Penal, de 11 de Julho de 1984

BRASIL, Resolução n. 9, de 18 de nov. de 2011. Diretrizes Básica Para a Arquitetura Penal, Brasília, DF, nov/2011.

CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Processual penal, 21 Ed. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2004.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. 'Disponível em <http://www.cnj.jus.br>.

NACIONAL, Departamento Penitenciário. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp>
<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp>. Acesso em: 28 de nov. de 2018.

GIL, Antônio Carlos, Métodos e Técnicas de Pesquisa Social, 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

KHURY, Rodrigo, Ressocialização do Preso. Disponível em <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/09/RESSOCIALIZACAO-DO-PRESO.pdf>. acesso em 10 de novembro de 2018.

MARCÃO, Renato, Curso de Execução Penal, 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MENEZES, Josefa do Espírito Santo, Panorama Histórico das Prisões. <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,panorama-historico-das-prisoas,47337.html> , acesso em 12 de setembro de 2018.

ONU, Regras Mínimas Para o Tratamento de Prisioneiros. Disponível em: <http://dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>, acesso em 19 de nov. de 2018.

PIMENTEL, Rodrigo. Superlotação de presídios é um problema nacional. Rio de Janeiro, 2011. Entrevista concedida ao Bom Dia Brasil em 05 out. 2011.

RIBEIRO, Jair Aparecido, Direitos Humanos e Cidadania no Tratamento de Execução Penal, Ponta Grossa: UEPG, 2015.

SENNA, Virdal, Sistema Penitenciário Brasileiro, fev. 2008. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/sistema-prisional/4242> . Acesso em 10 de nov. de 2018.

SILVEIRA, Denise Tolfo, Métodos de Pesquisa, Porto Alegre: UFRGS, 2009.